

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HIRAN GONÇALVES)

Altera a lei 13.979, de 6 de fevereiro 2020, para prever medidas de sepultamento de vítimas da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” para prever medidas de sepultamento de vítimas da COVID-19.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 13.979 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

I-.....

.....

§ 5º. O manejo do cadáver, sepultamento ou cremação de vítimas da COVID-19 obedecerão às normas regulamentadoras.

§6º. O custeio do sepultamento ou cremação de vítimas da COVID-19 será suportado pelo Poder Público de acordo com as normas regulamentadoras.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Além de incontáveis preocupações com o enfrentamento da epidemia de COVID-19, buscando proteger a população, evitar contágio e proporcionar diagnóstico e tratamento adequados a todos, a questão do manejo dos mortos em decorrência da doença está se tornando pungente.

As orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária disciplinam todos os passos, desde a constatação do óbito até a exigência de urnas funerárias lacradas. No entanto, acreditamos ser importante ressaltar, no texto da Lei, a imperatividade de observar as recomendações das autoridades sanitárias.

Da mesma forma, vemos que, em alguns municípios, o governo local toma a iniciativa de arcar com os custos de enterros e cremações. Sendo assim, julgamos interessante incluir este ponto como um novo § 6º ao art. 3º, estabelecendo que as normas regulamentadoras disciplinarão a questão em cada esfera.

O manejo do cadáver precisa ser extremamente cuidadoso, seguindo rigorosamente as determinações de evitar contato com fluidos e secreções, desinfecção e uso de Equipamentos de Proteção Individual pelos profissionais envolvidos nos procedimentos.

Desse modo, apresentamos o presente projeto de lei contando com o apoio dos nobres Pares para sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES